

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0024/2016, foi disponibilizado na página 792 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/01/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Roberto Carlos Keppler (OAB 68931/SP)
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cabível o processamento da recuperação judicial, já que a devedora indicou as causas da crise econômico-financeira de modo a configurar o *fumus boni iuris* para o pedido. Os fatos foram descritos e encontram embasamento nos documentos juntados e em fatos notórios, que independem de provas. Apresentou a devedora demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Juntou a relação nominal completa dos credores, a relação integral dos empregados, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, os extratos atualizados das contas bancárias e de suas aplicações financeiras, certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca de seu domicílio e de suas filiais, a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Dessa forma, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 impõe-se o despacho liminar positivo, deferindo-se o processamento da recuperação judicial da empresa Rayton Industrial S/A e, em consequência (art. 52): 1) Nomeio, como administrador judicial, o Dr. Maurício Galvão de Andrade, com endereço na Rua Jacerú, 384 - cj.204 - Brooklin - São Paulo/SP - cep: 04705-000, devendo ser intimado pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso; 2) Dispensar a devedora da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial"; 3) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º); 4) Providencie a devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos; 6) Oficie-se à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", passando-se, assim, a denominação social da empresa para Rayton Industrial S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 7) Expeça-se edital, com advertência aos credores dos prazos de quinze dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital (art. 7º, § 1º), e de trinta dias para oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado pela devedora, no prazo máximo de 60 dias (art. 53, da LRF). Esta deverá apresentar a respectiva minuta, em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando, ainda, com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação nacional, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação; 8) Comunico aos credores que as habilitações ou divergências quanto aos créditos, precisamente instruídas, deverão ser encaminhadas ao Cartório deste Juízo, através do protocolo do Fórum local, considerando a exiguidade dos prazos previstos na Lei de Recuperação e Falências, para posterior entrega ao administrador judicial. Sem prejuízo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tenho que, embora não seja possível, nessa fase inicial, aferir-se o exato proveito econômico que a recuperanda obterá com o processamento da Recuperação Judicial, é certo que o valor arbitrado à causa por estimativa, qual seja, R\$ 100.000,00, é irrisório se comparado aos débitos que se pretende pagar no processo de recuperação. Assim, e considerando que a estimativa deve corresponder a um valor que se subsuma à realidade pretendida com a

Recuperação Judicial, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo a recuperanda proceder ao recolhimento do valor faltante no prazo de dez dias. Isso tudo, consigna-se, sem prejuízo de nova deliberação a respeito do valor da causa após eventual aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, momento no qual será possível definir, minimamente, o proveito econômico pretendido. Proceda-se à alteração do valor da causa, intimando-se a recuperanda para recolher o valor faltante. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se. "

Barueri, 22 de janeiro de 2016.

Ana Paula Queiróz
Chefe de Seção Judiciário